RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.545 - MG (2019/0091777-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	J L DA C (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA - MG127142 GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR - MG146958 RAFAELA SOUZA TERRA - MG169740 THEO DE SOUZA PEREIRA - MG185188
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO INTIMADO PARA INSTRUIR DEVIDAMENTE O PEDIDO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA NA ÍNTEGRA. PETIÇÃO RECURSAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. L. DA C.

Ao analisar inicialmente o feito, constatei que o Tribunal de origem apreciou o pedido formulado na petição inicial, a despeito de os autos não terem sido instruídos com cópia da decisão de primeiro grau que aplicou medida cautelar diversa da prisão, da folha de antecedentes criminais e da denúncia. Por constituir ônus da Defesa zelar pela correta formação do *writ* (e do seu respectivo recurso), conferi ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar os documentos faltantes, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Ao compulsar os documentos acostados à petição de fl. 115, constatei que a cópia da decisão de primeiro grau que aplicou medida cautelar diversa da prisão não foi juntada, a despeito do que determinei expressamente.

É o que há de necessário para relatar. Decido.

Diante do desinteresse da Defesa, que deixou de atender integralmente a determinação de fl. 112, não há como analisar o mérito do presente recurso.

Conforme já referido, foi não acostado documento imprescindível à solução da controvérsia. Ocorre que constitui ônus do **Impetrante (ou do Recorrente)**

narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso) – *v.g.* STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Dessa forma, a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *writ* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal, com fundamento no art. 210, c.c. o art. 246, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora